



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Lei n.º 1:779** — Promulga várias disposições atinentes à representação de jogos de fortuna ou azar.

**Portaria n.º 4:401** — Cede à Irmandade de S. Bartolomeu da freguesia do Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, para exercício do culto público católico, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia.

**Decreto n.º 10:751** — Abre um crédito para reforço da verba orçamental da despesa do Ministério para 1924-1925, com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:752** — Transfere dentro do capítulo 11.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 a quantia de 250\$, a fim de ocorrer a despesas diversas da Direcção de Finanças da Guarda.

**Decreto n.º 10:753** — Abre um crédito a favor dos Ministérios do Interior, das Finanças, da Guerra e da Marinha, a fim de ocorrer às despesas com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773).

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 10:754** — Determina que a Inspecção de Pesos e Medidas tenha uma instalação própria, na qual funcione a Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas, a qual será dirigida pelo engenheiro inspector de pesos e medidas, auxiliado por um engenheiro auxiliar e por um aferidor.

**Rectificações ao decreto n.º 10:733, que abre um crédito especial para reforço de verbas inscritas no orçamento das receitas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e nos orçamentos das despesas do Ministério do Trabalho e do mesmo Instituto para 1924-1925.**

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Lei n.º 1:779

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aquele que jogar jogo de fortuna ou azar será condenado pela primeira vez na multa de 200\$ a 2.000\$; na primeira reincidência na multa de 2.000\$, que poderá elevar-se a 5.000\$, a prudente arbitrio do julgador, e nas subseqüentes em multa não inferior a 5.000\$ e prisão correcional de um a seis meses.

§ 1.º Constitui presunção legal da prática deste crime o facto de qualquer pessoa ser encontrada na sala ou compartimento da casa em que se jogue, e onde sejam apreendidos quaisquer objectos especialmente destinados aos jogos de fortuna ou azar.

§ 2.º Os arrendatários ou sub-arrendatários do compartimento a que se refere o parágrafo anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas cominadas neste artigo. E também solidariamente responsável o dono do prédio quando não haja arrendamento.

Art. 2.º São considerados jogos de fortuna ou azar: o monte, a roleta, a banca francesa, o *baccarat*, a pedida e quaisquer outros abrangidos pelo § 1.º do artigo 1542.º do Código Civil.

Art. 3.º O proprietário do prédio em que se jogue qualquer daqueles jogos, provando-se que posteriormente à vigência desta lei deu o seu consentimento escrito ou verbal para que o prédio fôsse destinado a esse fim, ou que depois de ter conhecimento de que nêle se jogava o não participou imediatamente às autoridades, incorrerá nas penas cominadas no artigo 1.º

Art. 4.º Quando o arrendatário ou sublocatário forem condenados como incursos nas penalidades a que se refere o artigo 1.º, pode o senhorio ou arrendatário intentar respectivamente acção de despejo, com fundamento no artigo 71.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 5.º Aquele que expuser à venda ou vender roleta ou aparelhos especialmente destinados àqueles jogos incorrerá na pena de multa de 100\$ a 2.000\$, com a perda dos mesmos objectos, nos termos do § único do artigo 267.º do Código Penal.

Art. 6.º O julgamento dos crimes e infracções previstas pelos artigos 1.º e 5.º desta lei continua a pertencer ao director e adjuntos da policia de investigação criminal nas comarcas de Lisboa e Porto, e nas restantes comarcas ao respectivo juiz do crime.

Art. 7.º Todos os objectos especialmente destinados aos jogos de fortuna ou azar que forem apreendidos nos termos do § 1.º do artigo 1.º serão a final inutilizados pela autoridade em poder de quem estiverem, haja ou não procedimento criminal e seja condenatória ou absolutória a sentença.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

#### Portaria n.º 4:401

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de

1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que à Irmandade de S. Bartolomeu da freguesia do Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, distrito de Santarém, sejam cedidos a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, o edifício da igreja paroquial da referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia do Vale da Pinta, com intervenção do delegado do Governo no concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Irmandade de S. Bartolomeu se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 10:751

Da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 8:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado como natural consequência o aumento do produto da percentagem que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:809, de 11 de Setembro de 1918, é destinado a ocorrer às despesas de inspecção dos aludidos serviços, verificando-se análogo aumento devido à elevação das despesas de transporte e ajudas de custo do pessoal da inspecção, nos encargos a satisfazer pela respectiva dotação orçamental.

Reconhece-se pelos mapas organizados pela Conservatória Geral do Registo Civil que a importância cobrada no semestre de Julho a Dezembro de 1924, respeitante à aludida percentagem, se elevou a 94.258\$50, faltando ainda o apuramento da receita de algumas Conservatórias, quando é certo que o total da despesa orçada anualmente para o mencionado serviço é de 43.120\$, havendo portanto já no 1.º semestre do actual ano económico um excesso de receita cobrada, sobre a despesa orçada, de 51.138\$50; nestas circunstâncias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 6.000\$, destinados a reforçar a verba de 40.000\$ consignada no capítulo 3.º, artigo 8.º, da proposta orçamental da despesa do referido Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico e com aplicação a ajudas de custo e despesas de transporte no serviço de inspecção dos serviços do registo civil.

Igual quantia deverá ser adicionada à verba descrita no orçamento das receitas do mesmo ano económico, capítulo 8.º, artigo 134.º, «Emolumentos do registo civil».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 8 de Maio de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

##### Decreto n.º 10:752

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida da verba de 8.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 51.º, da proposta orçamental do Ministério das Finanças do corrente ano económico de 1924-1925, para «Despesas diversas das contribuições—Encadernações de documentos existentes nas repartições de finanças», a quantia de 250\$ para reforço da de 1.150\$ inscrita no citado capítulo 11.º, artigo 48.º, da referida proposta orçamental sob a rubrica «Material e diversas despesas—Para aquecimento durante os meses de inverno das Direcções de Finanças dos distritos de Bragança, Castelo Branco, Évora, Portalegre, Vila Real e Viseu, a 150\$, e Guarda, a 250\$», a fim de ocorrer até final do ano económico a despesas daquela natureza da Direcção de Finanças da Guarda.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis*.

##### Decreto n.º 10:753

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 2:710.000\$, a fim de ocorrer às despesas com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925), a favor dos Ministérios abaixo indicados:

Ministério do Interior . . . . .	250.000\$00
Ministério das Finanças . . . . .	60.000\$00
Ministério da Guerra . . . . .	2:100.000\$00
Ministério da Marinha . . . . .	300.000\$00
	<hr/>
	2:710.000\$00

As importâncias referidas serão descritas nos orçamentos dos aludidos Ministérios em vigor no ano económico de 1924-1925, conforme o mapa A que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa A a que se refere o decreto n.º 10:753, desta data

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias
		<b>Despesa extraordinária</b>	
		<b>Ministério das Finanças</b>	
28.º	100.º	Despesas a realizar pela Presidência do Ministério com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 Abril de 1925) . . . . .	60.000\$00
		<b>Ministério do Interior</b>	
12.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925). . . . .	250.000\$00
		<b>Ministério da Guerra</b>	
22.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925) . . . . .	2:100.000\$00
		<b>Ministério da Marinha</b>	
10.º	-	Despesas a realizar com a manutenção da ordem pública (lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925). . . . .	300.000\$00
		<i>Soma . . . . .</i>	2:710.000\$00

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

### Decreto n.º 10:754

Considerando que a Inspeção de Pesos e Medidas como organismo do Estado que superintende nos servi-

ços de pesos e medidas, carece, duma maneira quasi absoluta, dos elementos do trabalho que devem proporcionar a necessária e conveniente execução das respectivas disposições regulamentares;

Atendendo a que não existe uma oficina central de aferição e comparação dos padrões de pesos e medidas, conforme determina o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, em condições de regular funcionamento, devido à sua péssima instalação e à falta de material moderno e necessário para se fazerem pesagens e medições rigorosas, para assim se assegurar uma imprescindível exactidão e igualdade nos padrões de 2.ª classe que se encontram espalhados pelas circunscrições industriais do país e pelos quais se devem comparar com igual rigor os padrões de 3.ª classe na posse das respectivas câmaras municipais;

Atendendo a que se não deu ainda execução à disposição do mesmo artigo 17.º, que estabelece que a oficina central deve funcionar sob a direcção do engenheiro inspector de pesos e medidas, auxiliado por um fiscal de pesos e medidas ou condutor de obras públicas e um aferidor;

Atendendo a que estas e outras deficiências têm levado à falta de cumprimento de disposições de absoluta necessidade, como sejam: a comparação anual dos padrões de 1.ª classe com os protótipos; a dos padrões de 2.ª classe com os de 1.ª, de dois em dois anos; os de 3.ª classe com os de 2.ª, nos mesmos prazos, conforme determina o artigo 9.º do decreto de 29 de Dezembro de 1860; a aferição regular e a tempo do material destinado às oficinas camarárias, a que se refere o § único do citado artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911; a codificação da legislação dispersa e o regulamento geral do serviço do pesos e medidas, a que se refere o artigo 18.º do mesmo decreto, etc.; tendo-se assim proporcionado um desrespeito pelas disposições legais que a Inspeção de Pesos e Medidas tem vindo insistentemente apontando e que deram ocasião ao absurdo de os pesos variarem de concelho para concelho, por vezes com diferenças bastante sensíveis; de algumas câmaras não possuírem material para aferições; outras não terem oficina de aferição, outras sem aferidor ou com aferidores nomeados ilegalmente, etc., o que tudo significa que estes serviços necessitam, para prestígio da lei e da seriedade do comércio, uma cuidadosa atenção, que deve partir da Inspeção de Pesos e Medidas dando-se-lhe para isso as necessárias condições de funcionamento;

Atendendo a que o Governo, já para um conveniente e necessário funcionamento destes mesmos serviços dentro das câmaras municipais e melhoria de vencimentos aos respectivos aferidores, determinou a actualização das taxas de aferição e conferição dos pesos e medidas pelo decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924;

Atendendo a que o Governo, por uma forma semelhante e sem encargos para o Tesouro Público, pode e deve dar à Inspeção de Pesos e Medidas um funcionamento regular, dotando-a do pessoal, material e mais condições indispensáveis ao seu conveniente funcionamento;

Nos termos do decreto de 1 de Julho de 1911, do artigo 5.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção de Pesos e Medidas terá uma instalação própria, na qual funcionará a Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas, a que se refere o artigo 17.º do decreto de 1 de Julho de 1911, e será dirigida pelo engenheiro inspector

de pesos e medidas, auxiliado por um engenheiro auxiliar e por um aferidor.

§ 1.º O engenheiro auxiliar a que se refere este artigo desempenhará todos os serviços de superintendência ou de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas e outros trabalhos que com o mesmo assunto se relacionem de que fôr incumbido pelo respectivo engenheiro inspector.

§ 2.º O aferidor também referido neste artigo desempenhará todos os serviços de execução respeitantes à aferição e comparação de pesos e medidas de que fôr incumbido pelo engenheiro inspector ou pelo engenheiro auxiliar.

Art. 2.º O engenheiro auxiliar e o aferidor referidos no artigo anterior serão contratados pela Inspeção de Pesos e Medidas, e as condições de admissão e vencimentos respectivos serão estabelecidas segundo a forma que fôr prescrita em disposições regulamentares.

Art. 3.º Para fazer face à despesa proveniente da execução deste decreto e aos demais melhoramentos necessários ao bom andamento dos serviços confiados à Inspeção de Pesos e Medidas e à sua Oficina Central de Aferição e Comparação dos Padrões de Pesos e Medidas as câmaras municipais e demais entidades que têm de executar quaisquer serviços de aferição ou confereção passam a cobrar, com destino à mesma Inspeção, um adicional de 20 por cento sobre todas as actuais taxas devidas por esses serviços.

§ único. Aquele adicional será cobrado juntamente com as taxas e será arredondado para mais, para as fracções de 505, sempre que não der fracções certas desta importância.

Art. 4.º Os quantitativos provenientes da execução do artigo anterior serão enviados à Inspeção de Pesos e Medidas no fim de cada semestre e até os últimos dias dos meses de Julho e Janeiro seguintes, devendo a Inspeção de Pesos e Medidas depositá-los na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção Geral do Trabalho, e deles remunerar o pessoal que tiver ao seu serviço e pagar o material e mais despesas que tenha de fazer nos termos deste decreto e das suas disposições regulamentares.

Art. 5.º A Direcção Geral do Trabalho e a Inspeção de Pesos e Medidas poderão, por si ou por delegado seu, solicitar quaisquer esclarecimentos ou proceder a verificações sobre a execução do presente decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 10:733, de 30 de Abril último, publicado em 1 do corrente mês:

##### Orçamento da receita do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Capítulo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado — Artigo 3.º

Deve ler-se:

Capítulo 3.º — Artigo 3.º — Subvenções que constituem encargos do Estado.

##### Orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Onde se lê:

Imposto de Assistência Pública, 400.000\$.

Deve ler-se:

Imposto de Assistência Pública, 300.000\$.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Maio de 1925. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*